



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.320 - RS (2009/0224054-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLEUSA HELENA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem aumentou a verba honorária fixada pela sentença, consignando expressamente que, "atendidas as operadoras do § 3º do artigo 20 do CPC, arbitro os honorários advocatícios devidos ao autor em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa em tela, o trabalho desenvolvido pelos advogados e o valor da condenação."
2. A decisão monocrática manteve o acórdão que majorara os honorários, aplicando ao caso a Súmula 7/STJ.
3. Com efeito, é extremamente singela a causa, a demanda é massificada e a matéria encontra-se há muito pacificada nos tribunais.
4. Ademais, houve alteração da realidade fática, o que implica litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC.
5. O patrono da agravante afirmou em seu Agravo Regimental, por várias vezes, que a verba honorária foi arbitrada em R\$ 30,00 (trinta reais), o que contraria a verdade dos fatos e desrespeita a atividade jurisdicional.
6. A atuação do advogado afasta-se da lealdade processual e abusa do direito de ação, razão pela qual deve ser cominada a multa prevista no art. 18 do CPC: 1% sobre o valor da causa (atribuído pelo autor em R\$ 889,00 reais). É indevida a indenização, pois não houve dano evidente causado à impetrante.
7. Ainda que de pequeno valor, a multa por litigância de má-fé deve ser prescrita por este Tribunal Superior, dado o efeito pedagógico a ela inerente, evitando futuros recursos como o presente.
8. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.320 - RS (2009/0224054-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CLEUSA HELENA ANTUNES DA SILVA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)**
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO**
GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : **CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental em Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.762/82. VIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

É inconstitucional a cobrança da contribuição social, no valor de 2%, prevista no art. 42 da Lei nº 7.672/82, durante a vigência da EC nº 20/98. A Constituição Federal de 1988, consoante dispõe o art. 196, prevê que a saúde possui caráter universal e igualitário, não estando submetida ao regime contributivo. Assim, é indevida a cobrança realizada pelo Estado, o qual carece de competência para dispor acerca da matéria.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A devolução dos valores indevidamente descontados limita-se ao período de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula nº 85 do STJ.

JUROS DE MORA. MONTANTE E TERMO INICIAL. Os juros moratórios são devidos no montante de 12% ao ano, consoante dispõe o art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180/2001, pois se trata de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública, ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Entendimento dominante na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios é o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista versar a demanda sobre repetição de indébito tributário. Incidência da Súmula nº 188 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÍNDICE APLICÁVEL. IGP-M. O termo inicial para a incidência da correção monetária é o momento em que foi realizado o desconto indevido, tendo em vista versar a demanda sobre repetição de indébito tributário. Incidência da Súmula nº 162 do STJ. Impõe-se a adoção do IGP-M como índice de correção monetária para a hipótese de devolução dos valores indevidamente descontados, pois é este o fator de correção que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. A verba honorária deve ser fixada de modo que não avilte a profissão de advogado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal e do STF.
APELAÇÃO PROVIDA.

Em suas razões, a parte apontou violação do art. 20, § 4º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Neguei seguimento ao apelo com fundamento na Súmula 7/STJ.

No Agravo Regimental, reitera-se o caráter irrisório da verba honorária.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.320 - RS (2009/0224054-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar.

Com efeito, o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, por se tratar de demanda repetitiva e de massa. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ.

No caso, é preciso observar ainda que o Tribunal de origem, ao analisar a Apelação, já havia majorado os honorários estipulados pela sentença. Consta expressamente do acórdão recorrido o seguinte trecho: "atendidas as operadoras do § 3º do artigo 20 do CPC, arbitro os honorários advocatícios devidos ao autor em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa em tela, o trabalho desenvolvido pelos advogados e o valor da condenação."

O entendimento da Corte local não merece reforma, haja vista que a causa é extremamente singela e a demanda é massificada (incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria). Dessa forma, não se deve excepcionar o teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, na petição do Agravo Regimental, houve alteração da verdade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, o que implica litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC.

Como relatado, o Tribunal de origem, ao dar provimento à Apelação da parte, majorou os honorários para trezentos reais.

Entretanto, o patrono da agravante tenta induzir esta Turma a erro ao afirmar, por diversas vezes em seu Agravo Regimental, que os honorários foram estipulados em irrisórios **trinta reais**. Não se trata de engano do advogado, que repete essa quantia por várias vezes ao longo da petição, a ela fazendo menção, inclusive, na capa do recurso, em letras grifadas e sublinhadas.

Dá a necessidade de esta Turma impor penalidade por litigância de má-fé, pois a atuação do advogado afasta-se da lealdade processual e abusa do direito de ação. Deve incidir no caso a multa de 1% sobre o valor da causa (atribuído pelo autor em R\$ 889,00 reais), na forma do art. 18 do CPC. Indevida a indenização, pois não houve dano evidente causado à impetrante.

Por fim, ainda que essa multa resulte em valor irrisório, deve ser aplicada por este Tribunal, dado o efeito pedagógico a ela inerente, na tentativa de inibir futuros recursos como o presente.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental, com aplicação de multa por litigância de má-fé no valor de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 18 do CPC.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0224054-0

AgRg no
REsp 1167320 / RS

Números Origem: 10701876798 70028140861 70031923055

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEUSA HELENA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUSA HELENA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária